

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 14

Senhores Deputados. — À proposta de lei n.º 14 desta Câmara, modificando a lei eleitoral, introduziu o Senado as seguintes alterações:

a) Introduzindo no § 2.º do artigo 1.º a palavra «profissão»;

b) Sujeitando os cidadãos que pretendem inscrever-se no recenseamento a fazer os seus requerimentos perante notário;

c) Eliminando a segunda parte do § 2.º do artigo 1.º relativa ao atestado de residência que deve acompanhar os requerimentos;

d) Substituindo, para o efeito dos reconhecimentos, as juntas de paróquia pelos respectivos presidentes que deverão reconhecer os requerimentos feitos perante eles e duas testemunhas;

e) Introduzindo o § 3.º do artigo 1.º que contém disposições penais para os presidentes das juntas que atestem falsamente ou que procurem impedir que qualquer cidadão faça perante elle o seu requerimento;

f) Prescrevendo o modo como as juntas de paróquia devem prestar informações aos funcionários recenseadores para a eliminação dos eleitores que desde um certo tempo não residam na respectiva freguesia;

g) Impondo uma penalidade às juntas de paróquia que fornecerem falsas informações;

h) Reduzindo a seis meses o prazo durante o qual os eleitores podem deixar de residir na freguesia por onde estão recen-

seados sem que possam ser eliminados do recenseamento;

i) Incluindo no § 1.º do artigo 2.º as palavras — «e residentes na área do mesmo concelho»;

j) Introduzindo o artigo 3.º (transitório) e seus parágrafos em que se estabelece um novo período para a apresentação de requerimentos para a inscrição no recenseamento, suspendendo-se as operações que se estão realizando; se mantêm os prazos da tabela anexa à lei eleitoral, alterando-se apenas os dias e meses em que decorrem; e, finalmente, se fixa a data em que esta lei entrará em vigor nas ilhas adjacentes.

As vossas comissões de legislação civil e comercial e legislação criminal, examinando atentamente estas emendas, são do seguinte parecer:

a) Concordam com o aditamento da palavra «profissão» no § 2.º do artigo 1.º porque se introduz mais um elemento — e valioso — de identificação dos requerentes;

b) Não concordam com a emenda que obriga os cidadãos a fazer os seus requerimentos perante notário, porque ela contraria um dos principais intuitos da presente proposta de lei, qual foi o de simplificar as formalidades dos requerimentos para a inscrição, facilitando-a tanto quanto possível. O simples reconhecimento por semelhança deve ser bastante, não só porque elle o é para muitos outros actos mais importantes

da vida do cidadão, mas ainda porque a lei estabelece penas graves para o caso de falsidade, o que, junto à confiança que devem merecer e merecem êstes funcionários, basta para garantir a verdade dos reconhecimentos;

c) Não concordam com a eliminação da parte do § 2.º do artigo 1.º que dispõe que os requerimentos devem ser acompanhados do atestado de residência, porque o recenseamento é feito por freguesias e concelhos ou bairros, sendo portanto necessário mostrar que se reside na freguesia por onde se requer a inscrição;

d) Concordam com a substituição das juntas de paróquia pelo presidente respectivo, que pode reconhecer a letra e assinatura dos requerimentos feitos perante êle e duas testemunhas. Além de, por esta emenda, se simplificar esta forma de reconhecimentos, o certo é que a razão invocada pelas comissões do Senado — nada obrigar a junta a reunir para êste efeito — é concludente. A exigência da presença de duas testemunhas impõe-se como uma garantia indispensável da verdade dêstes reconhecimentos.

e) Concordam com as cominações estabelecidas no § 3.º do artigo 1.º, que são naturais sanções para o não cumprimento das obrigações por esta lei impostas aos presidentes das juntas; e a escolha das penas a aplicar nesses casos é feita pela correlação dêsses factos com outros previstos e punidos no Código Penal e lei eleitoral;

f) Concordam com a alteração introduzida no § 3.º do artigo 1.º (§ 4.º na redacção do Senado) fixando que as informações das juntas de paróquia aos funcionários recenseadores de Lisboa e Pôrto devem ser prestadas nos termos do § 1.º do artigo 13.º da lei eleitoral;

g) Concordam com a aplicação da pena estabelecida no artigo 133.º da lei eleitoral às juntas de paróquia que prestarem falsas informações aos funcionários recenseadores;

h) Não concordam com a redução a 6 meses do prazo a que se refere o § 4.º do artigo 1.º Em Lisboa e Pôrto onde são frequentes as mudanças de residência, êste prazo é excessivamente curto, devendo conservar-se o dum ano, votado pela Câmara dos Deputados;

i) Concordam com a inclusão no artigo 2.º, § 1.º, das palavras «e residentes no mesmo concelho»;

j) Não concordam com as disposições consignadas no artigo 3.º e seus parágrafos, porque a sua aprovação importava a organização dum novo recenseamento que nada justifica e que, por sobre os novos requerimentos poderem incidir novas reclamações, redundaria numa duplicação de trabalho para todos os funcionários que tem ou podem ter interferência na organização do recenseamento eleitoral.

Nestes termos, entendem as vossas comissões de legislação civil e comercial e legislação criminal que devem ser aprovadas as emendas *a, d, e, f, g, i*, e rejeitadas as restantes, propondo para os artigos ou parágrafos alterados a seguinte redacção:

Artigo 1.º (Aprovado nas duas Câmaras).

§ 1.º (Idem).

§ 2.º Os requerimentos para a inscrição no recenseamento deverão mencionar a filiação, estado, profissão, naturalidade, dia do nascimento dos requerentes e local onde foi feito o respectivo registo e, ou ter a letra e assinatura reconhecidas por notário, ou ser escritos e assinados perante o presidente da junta de paróquia da freguesia das suas residências, o qual pela sua honra atestará a seguir que assim o foi pelos próprios requerentes perante duas testemunhas, eleitores da freguesia, que o assinarão também. Serão instruídos com atestado da mesma junta ou do regedor que prove que os requerentes residem há mais de seis meses na freguesia por onde requerem a inscrição.

§ 3.º (O do Senado).

§ 4.º Os funcionários recenseadores em Lisboa e Pôrto poderão eliminar do recenseamento eleitoral, mediante informação oficial das juntas de paróquia prestada nos termos do § 1.º do artigo 13.º e com a cominação da pena estabelecida no artigo 133.º da lei eleitoral, para o caso de falsidade, os cidadãos que não residam há mais dum ano nas freguesias por onde estão recenseados.

Art. 2.º (Aprovado nas duas Câmaras).

§ 1.º (O do Senado).

§§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º (Aprovados nas duas Câmaras).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões das comissões de legislação civil e criminal, 21 de Abril de 1914.

Emídio Mendes (vencido em parte).
Júlio Sampaio Duarte.
Barbosa de Magalhães.
Matos Cid (vencido em parte).
Germano Martins.
Amílcar Ramada Curto.
Caetano Gonçalves (com declarações).
Mesquita Carvalho (vencido em parte).
Almeida Ribeiro.
Alberto de Moura Pinto (vencido quanto à alínea j).
Alberto Xavier.
António Fonseca, relator.

N.º 14

Artigo 1.º Aprovado.

§ 1.º Aprovado.

§ 2.º Os requerimentos para a inscrição no recenseamento deverão mencionar a filiação, estado, profissão, naturalidade, dia de nascimento e local onde foi feito o registo do nascimento dos requerentes e ser por estes escrito e assinado ou na presença de notário, que reconhecerá a letra e assinatura, ou perante o presidente da junta de paróquia da freguesia da sua residência, o qual pela sua honra atestará a seguir que assim o foi pelo próprio requerente perante duas testemunhas, eleitores da freguesia, que o assinarão também.

§ 3.º O presidente da junta de paróquia que falsamente atestar, ou que directamente ou por meios dilatórios impedir que qualquer cidadão faça perante elle o seu requerimento, de modo a não o poder apresentar em devido tempo ao funcionário recenseador, e as testemunhas que no atestado intervenham, incorrem no primeiro caso na pena do artigo 242.º do Código Penal e, no segundo caso, na do artigo 135.º do Código Eleitoral.

§ 4.º Os funcionários recenseadores em Lisboa e Pôrto, poderão eliminar do recenseamento eleitoral, mediante informação oficial das juntas de paróquia, presta-

da nos termos do § 1.º, do artigo 13.º e com a cominação da pena estabelecida no artigo 133.º do Código Eleitoral para o caso de falsidade, os cidadãos que não residam há mais de seis meses nas freguesias por onde estão recenseados.

Art. 2.º Aprovado.

§ 1.º Pode servir de base à contestação um documento em que dois eleitores do ano anterior e residentes na área do mesmo concelho declarem, por conhecimento próprio, que o eleitor ou eleitores inscritos não sabem ler nem escrever.

§ 2.º Aprovado.

§ 3.º Aprovado.

§ 4.º Aprovado.

§ 5.º Aprovado.

Art. 3.º (transitório). Podem, no corrente ano e no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei no *Diário do Governo*, ser apresentados novos requerimentos a pedir a inscrição no recenseamento eleitoral e ficam desde já suspensas as operações do mesmo, iniciadas em 2 de Janeiro último, até que possam prosseguir com os novos requerimentos apresentados.

§ 1.º Findo o prazo fixado neste artigo, seguir-se hão os demais a que se refere o artigo 15.º do Código Eleitoral com as respectivas operações e nos termos expres-

sos no § 1.º do artigo 1.º, da presente lei.

§ 2.º O prazo a que se refere êste artigo só começará a contar-se nas ilhas ad-

acentes a partir da data em que ali chegar o vapor que conduza o *Diário do Governo*, em que esta lei fôr publicada.

Artigo 4.º O artigo 3.º do projecto.

Palácio do Congresso, em 6 de Março de 1914.

Anselmo Braamcamp Freire.

Ricardo Pais Gomes.

José António Arantes Pedroso.

